



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396136

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.935

Agravo de Instrumento Processo nº 2117112-82.2025.8.26.0000

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que determinou a emenda da inicial para a comprovação da constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial enviada, ao endereço constante no contrato, com aviso de recebimento (AR), que retornou sem a confirmação de recebimento sob a rubrica “Ausente”. Instrumento hábil para comprovação da mora. Precedentes atuais do STJ. Aplicação analógica da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO com determinação.**

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaucard S/A contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital, que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição em mora do Agravado sob pena de indeferimento.

A Instituição Financeira Autora, ora Agravante, ajuizou a ação em tela pretendendo a busca e apreensão de veículo objeto de financiamento baseado em alienação fiduciária celebrado entre as partes. A decisão recorrida entendeu que não fora comprovada a constituição em mora do devedor, vez que o AR da notificação enviada para o endereço da Agravada retornou com a rubrica “Ausente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, o Autor interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da decisão.

Dispensada a contraminuta tendo em vista a ausência de citação da parte *ex adversa*.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso interposto deve ser provido, para se harmonizar com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça obre o assunto.

Explico: Conforme artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Em análise atenta do documento de fls. 55 dos autos principais, é possível observar que o Agravante enviou, para o endereço constante no contrato, a notificação extrajudicial à Agravada, retornando esta sem a efetiva entrega por motivo de ausência.

Nestas hipóteses, é preciso que se verifique se a frustração da notificação decorreu do comportamento do credor ou do devedor.

No caso em tela, o credor adotou o comportamento que lhe era esperado (e que estava ao seu alcance), enviando a notificação por carta registrada com aviso de recebimento, de forma que, forçoso concluir, a frustração da notificação resultou, tão somente, da desídia da devedora, que indicou endereço onde não podia ser encontrada.

Nesse sentido é o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, onde a notificação extrajudicial não alcançou seu destinatário, pois o mesmo estava ausente, considerou comprovada a mora. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO “AUSENTE”. RECURSO PROVIDO.

1. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.

2. Recurso especial provido.

(Recurso Especial nº 1927812 - RS (2021/0078438-4). Decisão monocrática. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Publicado em 05/04/2021. Transitado em julgado em 28/04/2021)

RECURSO ESPECIAL Nº 1852147 - RS (2019/0364363-7) EMENTA DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR ESTAVA AUSENTE NAS TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

2. O encaminhamento de notificação ao endereço do devedor informado no contrato, por meio de carta com aviso de recebimento, é suficiente para a comprovação da mora no contrato de alienação fiduciária, sendo desnecessário ao credor comprovar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.

3. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor estava ausente nas três tentativas de entrega não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora.

4. A bem dos princípios da probidade e boa-fé objetiva, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar seu endereço atualizado, ou, como *in casu*, indicou endereço onde não podia ser encontrado, frustrando, dessa maneira, a comunicação entre as partes contratantes. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial nº 1852147 - RS (2019/0364363-7). Decisão monocrática. Ministra NANCY ANDRIGHI. Publicado em 13/08/2020. Transitado em julgado em 04/09/2020)

É imperativo trazer à baila, trechos de decisão de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI:

“Nesse contexto, o problema surge quando essa comunicação das partes frustra-se de alguma maneira, a exemplo da hipótese dos autos, em que a carta com aviso de recebimento foi devolvida com a informação de que seu destinatário estava ausente nas 3 (três) tentativas de entrega. (...)”

Ademais, não se pode olvidar que o texto legal confere validade à carta recebida por terceiro, razão pela qual é razoável esperar que o devedor, em se ausentando do seu endereço, indique pessoa capaz de receber documentos que eventualmente lhe sejam remetidos”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, em atenção às recentes manifestações do Superior Tribunal de Justiça acima transcritas, nas hipóteses em que se verifique que o credor enviou a notificação ao endereço indicado no contrato, mediante carta com aviso de recebimento, ainda que tenha retornado com a rubrica “ausente”, de rigor que se reconheça a comprovação da mora.

Ante o exposto, no caso em tela, deve ser reconhecida a mora. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Juízo “*a quo*”, para o regular processamento da ação de busca e apreensão.

III – Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO COM DETERMINAÇÃO**, nos termos constantes do voto, por aplicação analógica da Súmula 568 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual pode o Relator dar ou negar provimento ao recurso na presença de entendimento dominante acerca do tema em debate.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator